



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720022/2019-65
ACÓRDÃO	2202-011.775 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/05/2019

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ALIENANTE PESSOA FÍSICA. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE.

O adquirente pessoa jurídica está obrigado a arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou recebeu em consignação o produto rural, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermédio de pessoa física, conforme previsto no art. 30, III da Lei 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto ao Acórdão nº 16-90.416, da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário relativamente a obrigação acessória uma vez que a empresa acima identificada deixou de arrecadar mediante desconto a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquiriu ou recebeu em consignação o produto rural, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermédio de pessoa física. Para prestigiar o trabalho do julgador da origem, reproduzo abaixo o relatório por ele produzido:

- DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/05/2019, em razão do descumprimento de obrigação acessória, uma vez que a empresa acima identificada deixou de arrecadar mediante desconto a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquiriu ou recebeu em consignação o produto rural, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermédio de pessoa física.

2. No Termo de Verificação Fiscal e no Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 07/23), constam as informações que seguem abaixo de forma sucinta.

2.1. A autuada infringiu o dispositivo legal previsto no art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991, no período de 01/2015 a 12/2016.

2.2. A multa aplicada foi no valor R\$ 2.411,28 (dois mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), conforme determina os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/199, em seu art. 283, "caput" e parágrafo 3º e art. 373.

2.3. A Fiscalização não verificou circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração, (Lei nº 8212. Art. 290, e art. 291).

2.4. O valor da multa está estabelecido na Portaria MF nº 09 de 18 de janeiro de 2019, art. 9º, III.

-Da Impugnação 3. A empresa foi intimada via postal em 31/05/2019 (fl.1031), apresentando defesa tempestiva em 19/06/2019 (fls.1035/1044), com juntada de

documentos na mesma oportunidade (fls. 10451052 - procuração, contrato social da empresa e OAB do procurador).

3.1. Em sede de defesa a Autuada, ora Impugnante, fez um breve relato dos fatos e apresentou os argumentos que seguem abaixo.

- Inexistência de fato gerador para aplicação da multa regulamentar

4. Alega que as empresas adquirem produto rural para o desenvolvimento de suas atividades e, por tal razão, a União Federal entende que as mesmas, ficam sub-rogadas na obrigação do produtor rural relativo à contribuição social denominada de Funrural.

4.1. Saliencia que a sub-rogação para o adquirente da produção rural foi introduzida pela Lei 9.528/97, que deu redação ao inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. Atualmente, o Funrural é contribuição social exigida do produtor rural por força da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao art.25 da Lei 8.212/91.

4.2. Da simples leitura é possível perceber que não consta da Lei 10.256/01 a base de cálculo e a alíquota da contribuição ao Funrural. Tais elementos essenciais da norma de incidência tributária foram definidos pela Lei 9.528/97, que além da base de cálculo e a alíquota do Funrural, instituiu a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalho rural.

4.3. O Funrural cobrado desde 2001 dos produtores rurais está baseado numa mistura legislativa, sendo parte da Lei 10.256/01 que deu redação ao caput do art. 25 da Lei 8212/91, e parte pela Lei 9528/97, que tratou da base de cálculo e a alíquota da referida contribuição.

4.4. Ocorre que a Constituição Federal na data da promulgação da Lei 9.528/97, não estabelecia a receita como materialidade para a incidência de contribuição social, consoante o disposto no art. 195 da CF/98.

4.5. A base de cálculo e a alíquota do Funrural para o empregador rural pessoa física jamais foram objeto de lei pelo legislador ordinário após a Emenda Constitucional 20/98. A definição e redação como destacamos é da Lei 9.528/97. No nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal é a norma fundamental e da qual todas as outras derivam e buscam seu fundamento de validade. Como a Constituição é a norma de hierarquia superior a todas as demais, não se admite que uma norma de hierarquia inferior a contrarie, pois, tal agressão atenta contra todo o sistema legal.

4.6. Em relação à Emenda Constitucional 20/98, o Supremo Tribunal Federal já apreciou questão análoga quanto a constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.718/1998, notadamente o parágrafo 1º do art. 3º, em relação ao aumento da alíquota da COFINS e modificação da base de cálculo da COFINS e PIS para a receita bruta, quando do julgamento do RE 357.950-9/RS (transcreve jurisprudência).

4.7. O STF no julgamento do RE 363.852/MG, ocorrido no ano de 2010, por unanimidade, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos (incisos I e II do art. 25 e inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91) introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei 9.528/97.

4.8. A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 publicada em 13/09/2017 no diário oficial da União, suspendeu a execução dos incisos I e II do Art. 25 e o inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 9.528/97.

4.9. A Receita Federal e a PGFN, mesmo em face do Decreto 2.346/97 e da Resolução do Senado, que extirpou, mediante suspensão da execução os dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo STF, continuam a exigir o Funrural dos produtores rurais, bem como, das empresas adquirentes da produção rural façam a sub-rogação com base nesses dispositivos.

4.10. Sendo assim, tais dispositivos legais, não têm como exigir o Funrural, já que a norma de incidência tributária não possui os elementos materiais de determinação do quantum devido, base de cálculo e a alíquota, pois a execução da norma foi suspensa por vício de inconstitucionalidade com efeito erga omnes, em razão da Resolução do Senado, portanto, não há que se falar em multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória.

- Do Pedido da Impugnação

5. Diante de todo o exposto, tem-se por comprovado que jamais ocorreu omissão de receita por parte da Impugnante, portanto, demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer a improcedência do presente Auto de Infração e a exclusão da multa regulamentar aplicada.

5.1. Por fim, solicita a juntada de procuração e contrato social, bem como que todas as intimações e notificações do presente feito sejam realizadas em nome do advogado MARCO ANTONIO GOULART, OAB/SP 179.755, com escritório profissional na Rua Doutor Gurgel, 839, Centro, na cidade de Presidente Prudente - SP, CEP 19015-140, contato@marcogoulart.adv.br.

6. À fl.1054 os autos foram encaminhados ao SERET-DRJ-SPO-SP para apreciação, conforme atesta o despacho de encaminhamento, datado de 15/08/2019.

Sobreveio o Acórdão nº 16-90.416 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO. PATRONO DA CAUSA. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA.

A intimação dos atos processuais por via postal deve sempre ser dirigida para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, porquanto na legislação que rege o

processo administrativo federal não há disposição que autorize o uso do endereço do patrono da causa para esse fim.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquiriu ou recebeu em consignação o produto rural, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermédio de pessoa física, conforme previsto no art. 30, III e IV da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão proferida, apresentou recurso voluntário em que reiteram os mesmos fundamentos desenvolvidos na impugnação.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

Às fls. 1087 consta o Aviso de Recebimento, no qual não foi aposta a data de recebimento do destinatário, existindo tão-somente, o carimbo dos Correios de Presidente Prudente, datado de 16.12.2019. A Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário está datada de 04.12.2019, devendo assim ser considerado tempestivo.

Verifica-se da leitura atenta do recurso voluntário de fls. 1074 a 1086, que a única tese defensiva diz respeito a ilegalidade da exigência da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, e sua sub-rogação na pessoa do adquirente. A premissa é simples: ausente a obrigação, não estaria o adquirente obrigado a arrecadar mediante desconto a mencionada contribuição.

Todas estas questões foram tratadas no Processo Administrativo nº 15940.720020/2019-76 em que se apreciou a obrigação principal oriunda do mesmo procedimento fiscal e período de verificação, que está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento, concluindo-se pelo não provimento ao recurso, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. AFASTAR LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

RE 363.852/MG. APÓS LEI 10.256, DE 2001. SUMULA CARF 150. TEMA 669 DO STF.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Verifica-se que no curso do mesmo procedimento fiscal também houve o lançamento do Processo Administrativo nº 15940.720021/2019-11, que será apreciado nesta mesma sessão de julgamento, relativamente a sub-rogação específica para o SENAR com proposta de provimento integral ao recurso voluntário. Ocorre que a mencionada decisão em nada repercutirá no resultado do julgamento deste processo, uma vez que basta uma única ocorrência da situação ensejadora para que a infração da obrigação acessória seja caracterizada.

A infração recorrida está dissociada do valor das contribuições que deixaram de ser arrecadadas do produtor rural pessoa física, cuja autuação foi aplicada em seu valor mínimo, sem que se tenha constatado qualquer circunstância agravante, nos termos do artigo 283, “caput” e § 3º, do Decreto 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco

centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Os valores contidos na redação original do Decreto nº 3.048/99 foram atualizados pela Portaria ME nº 9, de 18 de janeiro de 2019, e constatado que o recorrente deixou de arrecadar a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, reputa-se ocorrida a infração ao disposto no inciso III do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

Assim sendo, uma vez que recorrente não se desincumbiu de demonstrar a inexistência da obrigação social incidente sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física a partir da Lei 10.256/2001, nem relativamente a sua obrigação de arrecadar esta contribuição do adquirente, não há qualquer reparo a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva